2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 06 / 01 / 1992 Rubrica

503

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.880-013.030/89-21

cma

Sessão de 18 de setembro de 1991 ACORDÃO Nº 201-67.394

Recurso Nº 84.852

Recorrente VITO LEONARDO FRUGIS LTDA

Recorrida DRF EM SÃO PAULO - SP

IPI - Levantamento da produção por elementos subsidiários - Índice de perda que não se confirma em face de tratar-se de madeira, sujeita a grande variação de umidade e peso, como aliás alertara a recorrente, ao fornecê-lo à fiscalização. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITO LEONARDO FRUGIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado YOSHISHIRO MINAME; e, pela Fazenda falou DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS, Procuradora-Representante da Fazenda Nacional. Ausente, justificadamente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.880-013.030/89-21

Recurso Nº: 84.852
Acordão Nº: 201-67.394
Recorrente: VITO LEONARDO FRUGIS LTDA

R E L A T Ó R I O

Em 22.03.89 a empresa foi autuada por ter sido, no entendimento dos autuantes, "constatada a ocorrência de omissão de receita nos anos de 1985 e 1986, respectivamente de Cz$ 11.512,22 e Cz$ 67.969,60, acarretando lançamento de IPI, após as devidas compensações de créditos existentes, no total de Cz$ 10.922,23 para o ano de 1985 (Q. VII. 85 anexo) e Cz$ 96.341,84 para 1986 (Q. VII. 86 anexo)", conforme descrito no Termo de Verificação e Constatação Fiscal anexo.

Citado Termo de Verificação diz:

"1. Que a empresa possui seu estabelecimento matriz no Bairro de Parada de Taipas, tendo como atividade econômica a fabricação de caixas de papelão (código 17.20);

2. Que não foi possível à empresa o atendimento ao item (1º) do solicitado no "Termo de Início de Fiscalização " de 06.09.88, qual seja, a apresentação da relação das quantidades de cada matéria prima utilizada na fabricação de cada produto acabado, emr azão de seus produtos serem fabricados sob encomenda, ou seja, não serem padronizados, conforme ofício-resposta da empresa, de 12.09.88, em anexo;

3. Tendo em vista o exposto no item precedente, esta Fiscalização optou, em sua auditoria da produção levada a efeito neste estabelecimento (nos termos do artigo 343 do RIPI/82), pela elaboração de levantamentos utilizando a unidade-padrão quilograma (Kg). Os dados foram obtidos de informações prestadas pela empresa (relações anexas),bem como de seus registros contábeis e fiscais;

4. Com base nos elementos levantados, foram elaborados os quadros demonstrativos anexos - Q.I.85 a Q.VII.85, para o ano de 1985 e Q.I.86 a Q.VII.86, para o ano de 1986, os quais conduziram às seguintes conclusões, após terem sido

-segue-

computadas perdas no nível de 40%, conforme informado pela empresa:

a) No ano de 1985, foi apurada uma diferença de 112.237 Kg, da produção do período em relação ao consumo de matérias-primas (Q.V.85) O que conduziu à presunção legal de aquisição de matérias-primas, naquele volume, desacobertadas de documentação fiscal, mediante a utilização de recursos provenientes de vendas de produtos de sua linha de industrialização/comercialização, também desacobertados de documentos fiscais;

b) No ano de 1986, foi apurada uma diferença de 118.208 Kg, de consumo de matérias-primas em confronto com a produção do período, o que conduziu à conclusão da ocorrência de omissão de receitas naquele volume;

c) Com base nas ocorrências descritas nos sub-itens (a) e (b) precedentes elaboraram-se respectivamente para os anos de 1985 e 1986, os demonstrativos Q.VI.85 e Q.VI.86, em que foram calculados os valores médios mensais das omissões de receita e conseqüentemente, os valores mensais originários do IPI a serem lançados com a utilização da maior alíquota praticada nas vendas dos respectivos períodos (8%), conforme estabelece o § 1º do artigo 343 do RIPI/82. Para o ano de 1985, a omissão de receita média mensal apurada foi de Cz$ 11.512,22, e para 1986, o valor foi de Cz$ 67.969,60."

Apresentou tempestivamente a sua impugnação, onde diz, em resumo:

1- que a impugnante produz sob encomenda, gerando grande quantidade de perdas anormais. Se considerado o índice de aproveitamento informado pela empresa, a diferença entre consumo e produção é mínima, não sustentando a acusação de omissão de receita;

2- que, admitindo-se a diferença levantada pelos fiscais, haveria direito ao crédito do IPI, por não serem decorridos os 5 anos que o RIPI permite;

3- que 80% da produção da empresa é isenta do IPI, não podendo ser incluída na determinação da presunção fiscal o IPI.

A Informação Fiscal alega, em síntese:

1- que o índice da perda foi fornecido pela própria empresa, bem como toda a documentação apresentada, não tendo fundamento a ale

-segue-

gação de perdas anormais;

2- que todos os créditos do IPI a que a contribuinte tinha direito foram considerados;

3- que a pretensão de apuração do quociente de IPI não pode ser atendida por não haver previsão legal.

O contribuinte anexou, em seguida publicações técnicas sobre secagem de madeira para embasar sua alegação de perda de material.

O Julgador de primeira instância indeferiu a impugnação, mantendo integralmente a exigência, aos fundamentos principais de que:

a) foram acatados as perdas e demais esclarecimentos prestados pela autuada;

b) apesar de conter o manual do IPT anexado abrangente subsídio técnico, é inócuo como elemento probatório vez que a autuada, conhecedora das normas e técnicas relativas à matéria com que trabalha, não trouxe aos autos levantamentos específicos comprovando perda de umidade acima do percentual de 40%;

c) a alegada atipicidade, se gera perdas, também gera aproveitamento de resíduos de maneira que o índice de 40% está inclusive acima da média.

No recurso tempestivo, ao Conselho de Contribuintes' é alegado, em síntese:

1- que a metodologia usada para aferição das perdas não foi correta por não levar em consideração as atipicidades da empresa e por baser-se em um índice rígido de perdas, não admitindo variações;

2- que a recorrente foi autuada com base em indicios e presunções, que não podem ser fatos geradores de impostos, cabendo ao Fisco a prova do que alega;

3- que 80% da produção da empresa é isenta de IPI, não podendo ser o lançamento feito sobre toda a produção;

4- transcreve vários trechos do já mencionado Manual de Secagem de Madeira, com dados técnicos sobre umidade, secagem e seus efeitos, diz que a fábrica situa-se em zona de inundação, que a fabricação é feita por encomenda, o que aumenta ou diminui o grau de perda;

5- Invoca, transcrevendo trechos, o Parecer Normativo CST-45,de 10.06.77;

6- diz que a fiscalização não levantou os elementos elencados como indispensáveis pelo artigo 343 do RIPI;

7- contesta ter havido o fato gerador dos débitos apontados;

8- invoca os artigos 112 e 142 do Código Tributário Nacional,para pleitear interpretação de lei tributária de maneira mais favorável ao acusado e para protestar pelo que considera tentativa de inverter o ônus da prova, por parte da fiscalização;

9- Invoca e faz citações de Celso Bandeira de Melo e Carlos Maximiliano.

Requer perícia e defesa oral.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.880-013.030/89-21
Acórdão nº 201-67.394

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Inegavelmente, o método adotado pelos autuantes é perfeitamente válido, em princípio, e tem respaldo no artigo 349 do Regulamento do IPI. Feito o balanceamento de matérias primas e de produtos, em dois anos consecutivos (1985 e 1986) verificou-se, no primeiro falta de matéria prima em relação à produção registrada e, no segundo falta de produção em relação à matéria prima. Daí a imputação de omissão de receitas, em 1985, pela aquisição de matérias primas com receitas ocultas e, no ano de 1986, de venda de produção sem notas fiscais. Respalda a ação fiscal a circunstância de que todos os dados numéricos, inclusive o índice de perda, foram fornecidos pela fiscalizada.

Não obstante, entendo de dar provimento, por ver no processo algumas inconsistências que minam a convicção absoluta acerca de suposta infração. Na dúvida (até em obediência ao preceituado no artigo 112 do CTN) preferível decidir em favor do contribuinte.

Na verdade, todo o litígio se desenrola em torno do índice de perda adotado, e de sua validade em termos exatos e absolutos para os cálculos matemáticos que resultaram no débito imputado.

A peça básica para a compreensão deste item é a correspondência da empresa, datada de 29.11.88 e juntada às fls. 29, a seguir transcrita:

> "Atendendo v/solicitação temos a informar que no processo de fabricação, o índice de aproveitamento está ao redor de 60%.
>
> A matéria prima sofre algumas operações como corte, aplainamento, desbaste, furos e recortes. Nestas operações são gerados resíduos como serragem, cavacos e retalhos em variadas medidas. Os resíduos são retirados gratuitamente em troca da limpeza do local.
>
> A umidade também é muito grande e durante a permanência no pátio e durante o processo de fabricação' existe uma redução significativa do grau de umidade."

-segue-

Com base nessa carta, os autuantes fixaram-se no índice de 40%. No entanto, nas duas peças defensivas a empresa vem insistindo no argumento de que o dado não era preciso, tanto que afirmara que o aproveitamento "está ao redor de 60%" e não 60%, o que explicaria inclusive num ano resultar falta de matéria prima e no outro falta de produto: seria isto, exatamente conseqüência da oscilação de aproveitamento verificada no processo produtivo. Ressalta-se ainda que a produção é despadronizada, o qeu significa que a proporção aproveitamento/perda de matéria prima é bastante variável no curto prazo, embora, é claro, tenda a se estabilizar e a coincidir a média estatística com a verificação real no longo prazo.

A propósito, observe-se que o perfil da produção nos dois anos considerados variou significativamente, como abaixo:

P R O D U T O	% em produção total	
	1985	1986
- Caixa de madeira	34,75	45,40
- Estrado de madeira	32,72	23,50
- Caixa de papelão	22,48	27,82
- Outros	10,03	3,28

Ora, num contexto de produção despadronizada, em que se observa inclusive variação substancial no próprio "mix" de produtos em período tão curto, impossível não aceitar o argumento de oscilação também significativa em torno da média de aproveitamento (que, no caso, seria de -5% e +7% em relação à produção total, respectivamente em 1985 e 86).

Nesse passo, observe-se que o índice de perda fornecido não foi qualificado, não está especificado se se refere apenas a madeiras ou se também engloba todas as demais matérias primas com que trabalha a empresa - o que seria um outro fator de inconsistência no método de levantamento, uma vez que a homoge-

-segue-

neização é feita por peso, englobando matérias primas e produtos distintos.

Impressiona também a circunstância de tratar-se no caso de madeira a matéria prima preponderante, e os argumentos técnicos trazidos ao debate, acerca do seu grande potencial de variação de peso e umidade. O anexado Manual de Secagem de Madeira, editado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas da USP indica os extremos de 30% a 200% de quantidade de água na madeira. Num processo de secagem, a madeira poderá variar até 420 Kg por metro cúbico. Claro que esses dados são hipotéticos e não se referem ao caso sob exame. Pode-se até supor que, no caso, a empresa trabalhe com madeiras já tratadas e sujeitas a variações mínimas. No entanto, esbarra-se aqui, outra vez, com a não qualificação do índice de perda apontado sendo forçoso admitir que, ao fornecer o índice, a empresa já advertia para a variação de umidade a que estava sujeita a matéria prima entre seu manuseio no pátio e durante o processo de fabricação. Essa informação, aliás, não mereceu dos autuantes contra ataque efetivo, de sorte que restam incontroversos argumentos da recorrente no sentido, inclusive, de que o local da fábrica (e de estocagem da madeira) é sujeito a inundações periódicas. Não há nos autos informação efetiva sobre a qualidade da madeira adquirida (e sua maior ou menor sujeição' a perda de umidade) condições de estocagem, etc.

Nesse passo, embora seja incontroverso, deve-se mesmo argüir dúvidas sobre a precisão com que foram transformados em quilogramas toda a matéria prima (que, por suposto, é adquirida em m^3) e toda a produção (que, também por suposto, é vendida por peça) de maneira a se poder confirmar ou não o resultado matemático absoluto do levantamento fiscal.

Por tais elementos de dúvida existentes no processo, sem embargo da validade do método e do zelo empregados pelos dignos autuantes, concluo por votar pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO